



ESTADO DE MATO GROSSO


Câmara Municipal de Rosário Oeste


Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
MT

Encaminho a Vossa Excelência parecer referente ao requerimento do ex-vereador Paulo Augusto Cosme de Souza, quanto a possível vício na sessão extraordinária que votou a emenda da lei orgânica nº 001/2020.

Rosário Oeste MT 11/01/2021.


CARLOS A. MENDES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO.
OAB-MT 12433.

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste
Protocolo nº 005/2021
Em 11/01/2021 às 10:58

Suzana Peixão Bonfim
SCRITURARIA



Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

PROTÓCOLO
Câmara Municipal
Rosário Oeste

Protocolo nº 00512021

Em 11/01/2021 Ass.
Ente. Rosário Oeste
ESCRITURARIA

Parecer Jurídico nº. 01/2021

ASSUNTO: Requerimento da CCJ quanto a possível vício na votação da emenda à lei orgânica 01/2020.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento enviado pela CCJ através de seu presidente o Excelentíssimo Senhor Vereador Alexandre Ribeiro de Lucena, no qual requer parecer quanto ao requerimento do ex-vereador Paulo Augusto Cosme de Souza.

Em miúdos o ex-vereador em seu requerimento aponta vício insanável na votação da emenda da Lei Orgânica nº 001/2020, ocorrida no dia 31/12/2020, pois não teriam respeitados o prazo mínimo de 02 (dois) dias para a convocação de extraordinária em segundo turno.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao requerimento apresentado.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Aduz o ex-vereador Paulo Augusto Cosme de Souza que houve vício insanável na sessão que votou a emenda lei 01/2020, o qual trata de redução do mandato de presidente desta casa de lei. Vejamos:

O projeto de autoria da mesa diretora da Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT foi votado em primeiro turno em 15/12/2020, e em seguida os vereadores foram convocados a participar da sessão extraordinária para votação em segundo turno na data de 30/12/2020, realizada e não havendo quórum o Presidente encerrou a sessão e designou a sessão para o próximo dia.

Pois bem (...)

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO

Art. 25 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara e pelo Prefeito.



Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - Esta Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção, estado de esfera ou estado de sítio.

Mais...

SEÇÃO II

Das Sessões Extraordinárias

Art.115 – A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Prefeito, Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiantamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pede a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02(dois) dias e nelas não poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 4º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita,, quer seja ela de iniciativa do Prefeito como da Mesa.

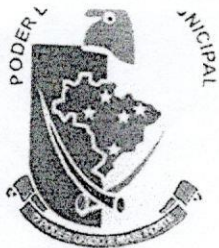
§ 5º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 6º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Mesmo que não mencionado esse ponto no requerimento encaminhado pelo ex-vereador Paulo Augusto Cosme de Souza, se faz importante mencionar que houve o primeiro vício já no nascimento do projeto de lei que visava a emenda a lei orgânica, eis que não foi observado o quórum mínimo para sua apresentação, eis que a lei orgânica municipal preleciona que:

“**Art. 25** – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara e pelo Prefeito”

No entanto foi apresentada pela mesa diretora que possui apenas 03 (três) membros (presidente, vice presidente e secretário), levando em consideração que a Câmara



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Municipal é composta de 11 vereadores, o projeto para ser apreciado deveria ser apresentado por no mínimo 04 (quatro membros).

Dando continuidade e em observância ao regimento interno desta casa de leis verifica o segundo vício, pois de fato não foi observado o prazo mínimo de 02 dias para a convocação de sessão extraordinária na votação da Emenda à lei Orgânica 001/2020.

"Art.115 – A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Prefeito, Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

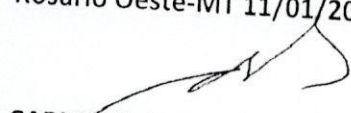
§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02(dois) dias e nelas não poderá tratar de assunto estranho à convocação".

Assim sendo ambos os vícios são insanáveis, pois exegese contrária, nesse contexto, implicaria violação ao princípio da legalidade, a que está adstrita a Administração Pública, por força do art. 37, caput, do texto constitucional

CONCLUSÃO.

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto lei que culminou na Emenda a lei Orgânica nº 001/2020, apresenta vícios.

Rosário Oeste-MT 11/01/2021.


CARLOS A. MENDES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO.
Matrícula 10131